

Documento:510012272641



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Rio de Janeiro
3ª Vara Federal de Niterói

Rua Coronel Gomes Machado, 73/75, 5º Andar - Bairro: Centro - CEP: 24020-067 - Fone: (21)3218-6034 - www.jfrj.jus.br -
Email: 03vf-ni@jfrj.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5004149-10.2022.4.02.5102/RJ

AUTOR: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

RÉU: UFF-UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE

RÉU: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO

SENTENÇA

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO DA UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - SINTUFF propõe Ação Civil Pública, com pedido de tutela de urgência, em face da **UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF** e da **UNIÃO FEDERAL** objetivando, ao final:

"3. A confirmação da tutela urgência para condenar as rés a suspenderem o art. 3º, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, no sentido de manter a vigência da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/202, de igual modo, suspender o art. 5º da in Instrução Normativa PROGEPE/UFF Nº 21 da Universidade, no sentido de manter a vigência da Instrução Normativa PROGEPE/UFF Nº 019, mantendo-se o grupo de substituídos em condições de risco para a COVID-19 em trabalho remoto, até ulterior melhora do quadro pandêmico e ou eficácias das medidas protetivas e imunizantes em desenvolvimento pelos órgãos de saúde;"

Alega o Sindicato autor que, em setembro de 2021, o Secretário de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia teria estabelecido, por meio da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90, orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal (SIPEC) para o retorno gradual e seguro ao trabalho presencial; que a referida IN teria estabelecido, no seu art. 4º, que deveriam permanecer em trabalho remoto, mediante autodeclaração, os servidores e empregados públicos que se enquadrassem em determinadas situações; que, em recente publicação, o mesmo Secretário teria estabelecido, através da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022 (em vigor desde 06/06/2022), o retorno completo ao trabalho presencial dos servidores e empregados públicos dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC, sem qualquer exceção aos trabalhadores pertencentes ao grupo de risco para COVID-19; que a IN nº 36/2022 teria revogado a IN 90, que estabelecia as exceções para manutenção do trabalho remoto ao grupo de risco; que, em simetria à IN 90, havia a IN PROGEPE Nº 019, de 08 de março de 2022, que discriminava os casos nos quais os servidores e empregados públicos deveriam trabalhar remotamente; e que, seguindo a IN 36 do Ministério da Economia, a UFF, através da Instrução Normativa PROGEPE/UFF Nº 21, de 25 de maio de 2022, também teria revogado o ato normativo que previa o trabalho remoto para os servidores e empregados públicos pertencentes ao grupo de risco para a Covid-19, determinado o retorno total ao trabalho presencial.

Aduz, ainda, que a IN SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, bem como a IN PROGEPE/UFF nº 21, teriam desconsiderado o cenário epidemiológico do país, onde o número de novas infecções da COVID-19 teria voltado a crescer, o que teria ensejado, inclusive, o retorno do uso obrigatório de máscaras em locais fechados, determinado pela própria Universidade ré, conforme Portaria publicada no dia 31/05/2022; e que servidor pertencente ao grupo de risco deve ser mantido em regime de trabalho remoto, considerando que esta forma de trabalho não causa qualquer prejuízo ao serviço público, sendo tal modalidade adotada desde o início da pandemia como forma de garantir o direito à saúde deste grupo.

Inicial acompanhada de procuração e outros documentos (Evento 1). Novos documentos juntados no Evento 12.

Determinada a intimação das rés para justificação prévia, bem como a citação das mesmas (Evento 3).

No Evento 12, a autora junta documentos a fim de demonstrar as condições de saúde de um dos servidores pertencentes ao grupo de risco.

Justificação prévia da União, no Evento 13, requerendo o indeferimento da tutela de urgência, seja porque o atual estágio da pandemia - associado à efetiva campanha de vacinação - teria tornado possível o retorno ao trabalho presencial, seja porque o ato do Ministério da Economia impugnado pelo autor autoriza os órgãos da Administração Federal, internamente, a regulamentar o teletrabalho, levando em consideração a realidade de seu quadro de servidores e as necessidades do serviço. Alega a invasão do mérito administrativo.

Defesa Prévia/Contestação da UFF, acompanhada de documentos, na qual alega, preliminarmente, que todas as normas extraordinárias e excepcionais de combate ao Coronavírus perderam o pressuposto de validade, na forma do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13979/2020, requerendo, assim, a extinção do processo ante a perda do objeto; argui, ainda, a inadequação da via eleita. No mérito, defende a legalidade do art. 5º da IN PROGEPE/UFF e ressalta o princípio da separação dos poderes. Pugna, ao final, pela improcedência do pedido. (Evento 15)

Decisão, no Evento 18, rejeitando a preliminar de inadequação da via eleita, bem como a ausência de interesse alegada. Deferida a tutela de urgência para suspender o art. 3º, da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, no sentido de manter a vigência da Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 90/202, e suspender o art. 5º da Instrução Normativa PROGEPE/UFF Nº 21 da UFF, no sentido de manter a vigência da Instrução Normativa PROGEPE/UFF Nº 019, mantendo-se o grupo de substituídos em condições de risco para a COVID-19 em trabalho remoto, até ulterior melhora do quadro pandêmico e/ou eficácias das medidas protetivas e imunizantes em desenvolvimento pelos órgãos de saúde.

A União Federal contesta a ação, no Evento 22, alegando, preliminarmente, a ausência de documento imprescindível à propositura da ação, qual seja, registro sindical atualizado; no mérito, pugna pela improcedência dos pedidos. No caso de eventual condenação, requer que sejam observados os seguintes limites: *"o título judicial contempla os servidores sindicalizados ou não e, também, os aposentados sindicalizados (limite subjetivo), integrantes da categoria profissional representada na data do ajuizamento da ação (limites temporal), domiciliados dentro da jurisdição do juízo prolator da sentença e da base territorial da entidade sindical (limite territorial)"*.

A UFF interpõe agravo de instrumento (Evento 24), sendo negado o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao mesmo (Evento 26).

Juntada de documentação pela UFF a fim de comprovar o cumprimento da tutela de urgência deferida (Evento 28).

Manifestação do MPF, no Evento 30, requerendo nova vista dos autos após a intimação das partes para se manifestarem sobre as provas.

Decisão liminar mantida no Evento 34.

A União e a UFF requerem a revogação da tutela deferida (Eventos 42 e 43, respectivamente).

Réplica no Evento 44.

Instadas a especificarem as provas (Evento 34, DESPADEC1), as partes nada requereram.

Petição da autora, acompanhada de documentos, informando o descumprimento da tutela de urgência e requerendo a intimação das rés para prestar informações e cumprir a decisão liminar (Evento 46). A União Federal informa que a Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal do Ministério da Economia não detém atribuições executivas para cumprir a tutela de urgência, sob pena de violação à autonomia administrativa das autarquias, não podendo, portanto, se falar em descumprimento de tutela judicial por parte da União (Evento 52). A UFF se manifesta no Evento 57 e a autora no Evento 62.

Intimadas em alegações finais (Evento 64), as partes se manifestaram nos Eventos 68, 75 e 76.

No Evento 73, o MPF requer nova vista após a apresentação das alegações finais pelas partes.

Parecer do MPF opinando pela reforma da decisão liminar e improcedência da demanda (Evento 81).

Vieram os autos conclusos para sentença.

É o relatório. **DECIDO.**

1) DAS PRELIMINARES

Quanto aos limites subjetivo, temporal e territorial da sentença, cabe destacar que não existe limitação da eficácia da mesma aos substituídos sindicalizados, ou aos que tenham se filiado até a propositura da demanda, tampouco apenas aos que possuam domicílio no âmbito da competência territorial do órgão prolator ou da base territorial da entidade sindical. Isto porque, ao contrário das associações, que atuam como representantes processuais, os sindicatos agem como substitutos processuais, defendendo o interesse de toda a categoria.

Alega a União Federal, ainda, em sua contestação (Evento 22), que o Sindicato autor não teria apresentado, juntamente com a inicial, a prova do registro sindical atualizado, documento indispensável à propositura da demanda. Entretanto, a exigência em questão é formalidade que pode ser superada à luz do princípio da primazia do julgamento do mérito, constante nos arts. 4º e 6º do CPC.

No caso, o julgamento de mérito se afigura mais favorável à parte ré que hipotética extinção terminativa (art. 488 do CPC). Sendo assim, passo a análise do mérito.

2) DO MÉRITO

Pretende o Sindicato autor que o grupo de substituídos em condições de risco para a COVID-19 seja mantido em trabalho remoto até ulterior melhora do quadro pandêmico e/ou eficácia das medidas protetivas e imunizantes em desenvolvimento pelos órgãos de saúde.

Entretanto, o cenário atual se afigura distinto da fase inicial da pandemia. Pontue-se, ainda, que é o contexto fático presente que deve embasar a prolação da sentença, na forma do art. 493 do CPC.

Atualmente, não se justifica a manutenção do trabalho remoto sob o fundamento da COVID-19. Como informado pela UFF, em sua defesa no Evento 15, CONT1, fl. 3:

"Importa destacar num primeiro plano que o Ministro da Saúde, em 22 de abril de 2022, declarou o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), causada pela pandemia da Covid-19 no Brasil. As decisões oficializadas no documento começam a valer 30 dias após a publicação no Diário Oficial da União. A Portaria GM/MS Nº 913, de 22 de abril de 2022, declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV) e revoga a Portaria GM/MS nº 188, de 3 de fevereiro de 2020. Nesse passo, todas as normas extraordinárias e excepcionais de combate ao coronavírus perderam o pressuposto de validade, na forma do artigo 1º, § 2º, da Lei nº 13979/2020." (grifei)

Destaque-se que não houve qualquer ressalva legal no sentido de manter o trabalho remoto aos servidores pertencentes ao grupo de risco.

À medida que a vacinação avançou e com a queda considerável dos números de casos de contaminação pela COVID-19, houve a retomada do trabalho presencial nos mais diversos setores. No setor da educação, houve o retorno às aulas presenciais, fazendo com o que gestor tivesse que adotar as medidas necessárias para propiciar tal retomada, não cabendo ao Judiciário invadir o mérito administrativo.

Merece destaque o Parecer do Ministério Público Federal, nos autos do agravo de instrumento nº 5010869-70.2022.4.02.0000:

"A discussão foi muito bem enfrentada no parecer da Procuradoria Regional, nos autos do agravo de instrumento nº 5010869-70.2022.4.02.0000, que assim consignou:

"Em abril de 2022, foi publicada a Portaria GM/MS nº 913/2022, declarando o encerramento da situação de emergência em Saúde Pública ocasionada pelo coronavírus, a partir de 22 de maio de 2022.

Iniciou-se, então, processo gradual de retorno às atividades presenciais, sendo, nesse contexto, editada a Instrução Normativa SGP/SEDGG/ME nº 36/2022, que estabeleceu o retorno ao trabalho no modo presencial dos servidores e empregados públicos dos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal – SIPEC.

A Universidade Federal Fluminense – UFF seguiu a orientação do Ministério da Economia, e publicou a Instrução Normativa PROGEPE/UFF Nº 21, de 25 de maio de 2022, determinando a retomada ao trabalho presencial.

Em ambos os atos normativos, não foi ressalvada a manutenção do trabalho remoto aos servidores pertencentes ao grupo de risco.

A par disso, o avanço da vacinação contra o vírus e a diminuição dos casos de infecção grave e óbitos, somadas à adoção de medidas preventivas pela instituição de ensino – como a exigência do comprovante de vacinação, o monitoramento de casos de Covid-19, a recomendação do uso de máscara em ambientes fechados e a possibilidade de suspensão das atividades presenciais, na hipótese de piora da situação pandêmica, tal como consta no Informe Técnico de Retorno Presencial - evidenciam que os atos normativos impugnados foram editados em consonância com o cenário atual da doença.

Além disso, foram adotadas providências com vistas a minorar a possibilidade de contágio.

E mais, permitiu-se a inclusão de servidores no Programa de Gestão, programa esse que autorizou a realização de atividades laborativas nas modalidades teletrabalho (integral ou parcial), ou trabalho presencial, dispensado o controle de frequência, nos termos do art. 3º da Instrução Normativa nº 28/2022.

Considerando que o teletrabalho não consiste em direito subjetivo dos servidores e empregados da UFF, e levando-se em conta os pontos acima destacados, não existe a probabilidade do direito alegado pela parte autora. (grifei)

Da mesma forma o periculum in mora, não foi demonstrado.

O fato de determinado grupo de pessoas ter sido identificado como de risco foi de extrema importância no início da doença, quando se tinha pouca informação sobre o comportamento do coronavírus e era necessário preservar os indivíduos que por possuírem determinadas características e/ou condições desenvolviam formas graves da síndrome.

Passados mais de 2 (dois) anos, com o avanço da imunização pela vacina e o conseqüente decréscimo do número de casos graves, nada há que justifique, nesse momento, a manutenção dos servidores pertencentes ao citado grupo em regime exclusivo de teletrabalho, notadamente em razão do pequeno número de casos graves, após a adoção das citadas medidas de enfrentamento da pandemia. Com efeito, o aumento de casos testados positivos para o coronavírus não tem o condão de configurar o risco deduzido pela parte autora, notadamente se levado em conta que a agravante exige, como uma das medidas de prevenção adotadas, a prova da vacinação.

Ademais, há possibilidade de os servidores postularem a inclusão no Programa de Gestão, que autoriza a opção pelo teletrabalho, tal como afirmado pela universidade.

Assim, consistindo atualmente o trabalho na modalidade remota mera opção administrativa, já que não está configurada a situação de excepcionalidade que exija a adoção de posicionamento em sentido contrário, não há periculum in mora.

Portanto, deve ser prestigiado o princípio da autonomia universitária."(grifei)

Acolho, ainda, as bem lançadas ponderações do MPF, no seu parecer de Evento 81, as quais adoto como razões de decidir. Não há um direito subjetivo do servidor ao trabalho remoto, possuindo caráter precário os atos administrativos que deferiram tal regime. Portanto, não cabe ao Judiciário impor a manutenção do trabalho remoto, especialmente considerando o contexto atual, no qual a Organização Mundial de Saúde - OMS já reconheceu não haver mais estado de emergência.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, REAPRECIO A TUTELA DE URGÊNCIA, PARA REVOGÁ-LA, e JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.

Custas ex lege.

Sem honorários, na forma do art. 18 da Lei nº 7.347/85.

Intime-se a UFF para ciência da revogação da tutela anteriormente concedida.

Intimem-se as partes e o MPF.

Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARINA SILVA FONSECA, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 2ª Região nº 17, de 26 de março de 2018. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://eproc.jfrj.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **510012272641v40** e do código CRC **7f910e88**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MARINA SILVA FONSECA

Data e Hora: 6/2/2024, às 15:24:45

5004149-10.2022.4.02.5102

510012272641.V40